



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69134441	26/12/2022 15:40	Voto do Magistrado	Voto

VOTO

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC e prestam, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Como visto, o Embargante alega que houve omissão e contradição na decisão desta Câmara, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, como também pleiteia modificação na modalidade da aplicação dos honorários advocatícios.

Adiantando, que não assiste razão ao recorrente.

Primeiro quanto ao termo inicial dos juros remuneratórios, este foi aplicado, em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça, em seguimento ao Superior Tribunal de Justiça na tese firmada na Súmula nº 54/STJ.

Esclareço, na oportunidade, que a Súmula sugerida e apresentada pelo novel advogado (Súmula 362 do STJ) é aplicada nos casos de correção monetária, não cabendo sua aplicação no caso dos autos.

De outra parte, relativamente aos honorários advocatícios, também não assiste razão ao recorrente, eis que o acórdão recorrido arbitrou o valor final em análise do caso concreto, em estrita obediência à norma respectiva, não cabendo aqui, em sede de embargos declaratórios a sua reforma.

Todas as matérias fáticas e legais, ventiladas no Apelo, foram apreciadas no Acórdão embargado, denotando-se uma verdadeira busca de questionamento levantar em fase de embargos declaratórios matéria já debatida pelo juízo sentenciante.

Registre-se, por oportuno, que os Embargos de Declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo do Embargante, que repisa argumentos anteriormente levantados, circunstâncias que não indicam a existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, impondo-se a rejeição dos Embargos.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 1022 do NCPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer questionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. DESCABIMENTO.

1.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não sendo admitida sua utilização para prequestionar matéria constitucional, com vistas à eventual interposição de Recurso Extraordinário, ou, ainda, para veicular argumento novo, que não foi deduzido nas razões do Recurso Especial, por caracterizar inovação recursal. 2.- Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1403904 RJ 2013/0309330-5, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13.05.2014, DJ 30.05.2014).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 12 à 19 de dezembro de 2022.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

